

# A IMPOSSIBILIDADE DA RESCISÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA SUBSTANCIALMENTE CUMPRIDO, À LUZ DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

Ana Vitória Lopes Taffarel\*  
Marcos Eduardo Faes Eberhardt\*\*

## RESUMO

O objetivo aqui traçado, de forma abrangente, é analisar a possibilidade da aplicação da teoria do adimplemento substancial para impedir a rescisão do contrato de colaboração premiada que cumpriu, ainda que parcialmente, a sua finalidade. Para isso, buscou-se, de forma sucinta, conceituar a colaboração premiada, analisar princípios básicos da teoria dos contratos que fundamentam a conservação do negócio jurídico, aprofundando sobre a teoria do adimplemento substancial e a sua aplicabilidade para manutenção da colaboração premiada parcialmente cumprida. A partir dos elementos teóricos que dialogam com a prática, mostra-se a necessidade de apontar efetiva solução à lacuna referente à rescisão, trazendo, conseqüentemente, segurança jurídica para o contraente em situação de vulnerabilidade e maior adesão ao instituto, a fim de que organizações criminosas consolidadas no seio da administração pública, continuem a ser desmanteladas e condutas criminosas sejam desencorajadas, com vistas a ampliar resultados na luta contra a corrupção.

**Palavras-chave:** Colaboração Premiada. Contrato. Cumprimento Parcial. Adimplemento Substancial. Rescisão.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O instituto da colaboração premiada, regulamentado na Seção I da Lei 12.850/13, implementado pelo avanço da justiça negocial em nosso ordenamento jurídico, vem sendo utilizado como instrumento investigativo pelas autoridades policiais e judiciárias, diante da sua eficaz contribuição para desmantelar organizações criminosas, constituídas por agentes públicos e empresários, que atuam de maneira sofisticada no seio da administração pública e causam prejuízos incalculáveis ao erário e à sociedade e, também, como instrumento de defesa, a fim de receber benefícios pela contribuição efetivamente prestada. Haja vista a recente regulamentação desse instituto inovador em nosso ordenamento jurídico e, por essa razão, com jurisprudência não sedimentada e limitado posicionamento doutrinário, bem como a omissão do legislador em muitos aspectos da colaboração premiada, dentre eles, as hipóteses de rescisão do contrato, justifica-se a necessidade do presente artigo, aprimorar o estudo acerca da colaboração premiada através de situações práticas e emblemáticas que geram posicionamentos diversos, como, por exemplo, a decisão proferida pela Procuradoria Geral da República, na qual rescindiu o contrato de colaboração premiada firmado com Wesley Batista e Francisco de Assis e Silva, respectivamente, pois verificou omissões e ocultações quando das

---

\*Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: analopestaffarel@gmail.com.

\*\*Orientador: Professor da Faculdade de Direito da PUCRS. Especialista em Ciências Criminais pela PUCRS. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. E-mail: marcos.eberhardt@pucrs.br.

suas colaborações e, apenas em relação ao Wesley Batista, possível cometimento de crime após a celebração do acordo.

Muito embora a prática da colaboração premiada tenha trazido diversas problemáticas que não foram abrangidas pelo legislador quando da edição da Lei, serão analisadas neste artigo, pontualmente, as hipóteses de rescisão do contrato de colaboração premiada, à luz do Código Civil brasileiro, que regulamenta os negócios jurídicos processuais. No primeiro capítulo, serão conceituadas as diferenças entre a colaboração premiada e a delação premiada, que embora semelhantes, possuem aspectos próprios. No segundo capítulo, será conceituada a natureza jurídica da colaboração premiada, a diferença entre rescisão e resolução contratual e as hipóteses específicas de rescisão, elencadas no contrato da colaboração premiada acima referida. No terceiro capítulo, será analisado o contrato à luz do Direito Civil, iniciando pelos princípios basilares da conservação do negócio jurídico e no que consiste a preservação. No último capítulo, com base no que foi tratado nos tópicos anteriores, será analisada a possibilidade da aplicação da teoria do adimplemento substancial para impedir a rescisão do acordo de colaboração premiada parcialmente cumprido.

## 2 COLABORAÇÃO PREMIADA

### 2.1 DIFERENÇA ENTRE COLABORAÇÃO PREMIADA E DELAÇÃO PREMIADA

Inicialmente, há de se fazer uma breve distinção entre a colaboração premiada e a delação premiada que, embora pareçam sinônimos, segundo Eduardo Araujo da Silva<sup>1</sup>, possuem distinções. A delação premiada é um instituto mais restrito, previsto em várias leis brasileiras, de iniciativa exclusiva do juiz, com reflexos penais de ordem material. Enquanto a colaboração premiada é um instituto mais amplo, regulamentado unicamente na Seção I da Lei 12.850/13, de iniciativa da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, de ordem mista (penal e processual). A expressa previsão e regulamentação do instituto da colaboração premiada na referida Lei, surgiu da necessidade de coibir a macrocriminalidade complexa e desmantelar organizações criminosas, constituídas por agentes políticos e empresários, que atuam de maneira sofisticada no seio da administração pública e que causam prejuízos incalculáveis ao erário e, indiretamente, à sociedade, servindo como instrumento investigativo, que auxilia de maneira enérgica as autoridades policiais e judiciárias e, de outro lado, como mecanismo de defesa ao investigado.

Acerca da sistemática prática da colaboração premiada, Eduardo Araujo da Silva<sup>2</sup> descreve acerca dela e faz a distinção das suas duas modalidades, preventiva e repressiva:

A colaboração premiada, também denominada de cooperação processual (processo cooperativo), ocorre quando o acusado, ainda na fase de investigação criminal, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham a se consumar (colaboração preventiva), assim como auxilia concretamente a polícia na sua atividade de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva). Incide, portanto, sobre o desenvolvimento das investigações e o resultado do processo.

---

<sup>1</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei N<sup>o</sup> 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015, p. 53-54.

<sup>2</sup> Ibid., p. 53.

Ainda sobre a sistemática, Ana Paula Martinez traz a seguinte explicação assertiva, acerca da metáfora “da cenoura e do porrete” (*stick-and-carrot approach*): “garantir um tratamento leniente (cenoura) para aquele que decide pôr fim à conduta e delatar a prática que de outra forma estaria exposta a sanções severas (porrete).”<sup>3</sup>

O referido instituto, conforme conceitua o artigo 3º-A da Lei 12.850/2013 (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) é um “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”<sup>4</sup>. De maneira mais explicativa, o relator Ministro Dias Toffoli<sup>5</sup>, no julgamento do HC 127.483, qualifica o instituto da seguinte forma:

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Embora a regulação do instituto tenha trazido diversos benefícios à sociedade, como auxílio ao enfrentamento da impunidade, e seja uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, possui diversos pontos importantes não esgotados pela legislação e, por esse motivo, acabaram ficando a cargo da doutrina e jurisprudência, que se deparam com problemáticas específicas, que suscitam muitas controvérsias, dentre elas, a rescisão do contrato de colaboração premiada, ponto central do presente artigo.

### 3 DA RESCISÃO DO CONTRATO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

#### 3.1 NATUREZA JURÍDICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Como acima exposto, o acordo de colaboração premiada, embora esteja previsto no âmbito do Direito Penal, é reconhecido como um negócio jurídico processual, materializado através de contrato, cuja regulação está prevista no Código Civil brasileiro. No ramo dos contratos, a liberdade de ajustar o conteúdo, desde que não contrarie o disposto em Lei, é materializada pelo princípio da autonomia da vontade. Segundo explica o civilista Orlando Gomes<sup>6</sup>, no ramo dos contratos, o regramento legal, geralmente, têm caráter subsidiário a vontade dos contratantes, aplicando-se somente no caso de silêncio ou carência das partes. Portanto, podem regular conforme seus interesses, de forma diversa ou oposta àquela prevista em lei. Em suma, são livres para pactarem o objeto do contrato, desde que respeitem os limites legais categóricos.

<sup>3</sup> MARTINEZ, Ana Paula. O acordo de leniência da Lei Anticorrupção: lições da experiência antitruste. **FGV Projetos**, [S. l.], n. 27, p. 68-73, abr. 2016, p. 69. Disponível em: [www.fgv.br/fgvprojetos](http://www.fgv.br/fgvprojetos). Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>5</sup> Id. Supremo Tribunal Federal (Seção de Processos Originários Criminais). **Habeas Corpus 127.483/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015, p. 12-13. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4747946>. Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>6</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 20.

### 3.2 DIFERENÇAS ENTRE RESCISÃO E RESOLUÇÃO

Diante desse livre-arbítrio legal, dentre as cláusulas que cabem às partes pactuarem quando da celebração do acordo, estão as destinadas às hipóteses de rescisão. Necessária, inicialmente, uma breve distinção entre rescisão e resolução, ambas cabíveis ao acordo de colaboração premiada, porém não abrangidas expressamente pelo legislador quando da regulamentação, incumbindo a doutrina e a jurisprudência a preencher a lacuna, definindo-as conforme suas convicções, gerando, assim, desconfiança ao delator, em situação de vulnerabilidade. Segundo Marília Araujo<sup>7</sup>, a resolução, prevista no §10º do artigo 4º da Lei n.º 12.850/13, nos seguintes termos: “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.”<sup>8</sup>, trata-se da possibilidade de arrependimento pelo colaborador, podendo ocorrer durante as negociações do ajuste ou, em momento posterior, por próprio ato do delator. De outro lado, Renata Saraiva e Luiza Farias<sup>9</sup>, defendem que a hipótese de retratação só poderia ocorrer até o momento da assinatura do acordo e que após, seria a hipótese de rescisão. Essa última argumentação, encontra-se amparada pela Orientação Conjunta n. 01/2018 da 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal<sup>10</sup>, que dispõe nos seguintes termos: “A proposta de colaboração é retratável por qualquer das partes até a assinatura do acordo, nos termos do art. 4º, § 10º, da Lei 12.850/2013”.

Já a rescisão ocorre quando a colaboração premiada deixa de ser uma proposta e passa a ser um acordo, ou seja, quando as partes anuem com as cláusulas e todo o teor do documento, através da assinatura e a respectiva homologação judicial, tornando-o um negócio jurídico perfeito. Nesse sentido, Renata Saraiva e Luiza Martins<sup>11</sup> utilizam-se das palavras de André Luis Callegari e Raul Marques: “após a assinatura do termo, o acordo passa a ter existência jurídica e ambas as partes se encontram em um estado de sujeição aos compromissos assumidos e apenas dependentes de homologação judicial.”. No mesmo sentido, o Ministro Dias Toffoli discorreu quando do julgamento do Habeas Corpus nº

<sup>7</sup> CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Apontamentos sobre hipóteses resolutivas da colaboração premiada. *In*: CALLEGARI, André Luis. **Colaboração Premiada**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 228-229.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>9</sup> SARAIVA, Renata Machado; MARTINS, Luiza Farias. Retratação e Rescisão dos Acordos de Colaboração Premiada: Apontamentos e Preocupações. *In*: RUTTKE, Alberto *et al.* **Garantias Penais**: estudos alusivos aos 20 anos de docência do professor Alexandre Wunderlich. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2019, p. 525-526.

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério Público Federal (2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção). **Orientação Conjunta nº 1/2018**. Acordos de Colaboração Premiada. Brasília, 23 mai. 2018, p. 03. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>11</sup> CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2019 *Apud* SARAIVA; MARTINS, 2019, p. 526.

127.483<sup>12</sup>, diferenciando proposta de acordo, sendo que o primeiro é retratável, conforme o artigo 4º, §10º, da Lei 12.850/13, já o último, se houver incumprimento dos termos pelo colaborador, não caberá retratação, mas sim inexecução do pacto perfectibilizado.

### 3.3 HIPÓTESES DE RESCISÃO PREVISTAS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Conforme mencionado acima, diante da ausência de previsão legislativa acerca das hipóteses de rescisão, cabem às partes estabelecerem-nas no próprio acordo. Dentre as hipóteses previstas nos acordos de colaboração premiada já firmados, destaco, na íntegra, as previstas no emblemático acordo de colaboração - que ensejaram a vontade e a necessidade de esmiuçar esse assunto tão relevante - firmado entre a Procuradoria-Geral da República e o executivo do grupo J&F, Wesley Mendonça Batista<sup>13</sup>, sendo a alínea “a” a principal delas:

Cláusula 26 - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido, nas seguintes hipóteses:

- a) se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer dos dispositivos deste acordo;
- b) se o COLABORADOR mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;
- c) se o COLABORADOR recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento;
- d) se o COLABORADOR recusar-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicar ao Ministério Público Federal a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que tivesse conhecimento;
- f) se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial desse acordo;
- g) se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça;
- h) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do COLABORADOR;
- i) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;
- j) se o COLABORADOR, podendo, não quitar nos prazos estabelecidos nesse acordo as multas nele previstas.

Cabe salientar que, as hipóteses acima elencadas, se perfectibilizarão com a conduta (ou falta dela) pelo colaborador; em lado oposto, a previsão para eventual conduta ou omissão pela autoridade pública, é bastante genérica, *in casu*, está

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Seção de Processos Originários Criminais). **Habeas Corpus 127.483/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015, *passim*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4747946>. Acesso em: 06 out. 2020.

<sup>13</sup> Id. Supremo Tribunal Federal (Seção de Processos Originários Criminais). **Petição 7003**. Relator: Edson Fachin. Brasília, [S. d.], Contrato de colaboração premiada, p. 12. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183169>. Acesso em: 06 out. 2020

prevista na cláusula 28: “Se a rescisão for imputável ao Ministério Público Federal, o COLABORADOR poderá, a seu critério, fazer cessar a cooperação, preservados os benefícios já concedidos e as provas já produzidas.”<sup>14</sup>, diante dessa escassez, tratar-se-á apenas das hipóteses em que o colaborador der causa a rescisão, como as elencadas acima.

## 4 DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

### 4.1 PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E BOA-FÉ OBJETIVA

Muito embora os contratos figurem como instrumentos utilizados no âmbito das relações privadas, a teoria geral dos contratos preconiza que, alguns princípios devem ser observados para que os contratos tenham existência, validade e eficácia. Antes de adentrar ao mérito do princípio da conservação dos negócios jurídicos, necessário destacar e discorrer brevemente acerca de dois princípios que conferem sustentação e robustez à conservação, quais sejam, a função social e a boa-fé objetiva. A função social dos contratos, conforme Pablo Stolze Gagliano<sup>15</sup>, não possui um conceito determinado, tampouco uma definição; ele surge como um mecanismo para limitar a autonomia privada, a fim de que não seja a única fonte de obrigação, de modo que não prejudique a nova concepção social na interpretação dos contratos, materializada através dos princípios de limitação. Nesse mesmo sentido, Gizelda Ironaka<sup>16</sup> discorre acerca da função social:

A função social do contrato emerge, assim, como uma dessas matrizes, importando em limitar institutos de conformação nitidamente individualista, de modo a atender os ditames do interesse coletivo, acima daqueles do interesse particular, e, importando ainda, em igualar os sujeitos de direito, de modo que a liberdade que a cada um deles cabe, seja igual para todos.

Ao encontro do princípio acima elencado, a boa-fé objetiva, materializada no artigo 422 do Código Civil brasileiro<sup>17</sup>, impõe aos contraentes o dever de lealdade, da fase pré à pós contratual. Assim como a função social, não há uma definição clara no que consistiria a boa-fé objetiva, dependendo da interpretação de cada caso, de acordo com a convicção de cada julgador. Judith Costa Martins<sup>18</sup>, nesse sentido especifica que o conceito do que consiste a boa-fé depende estritamente das circunstâncias de sua aplicação em cada caso, ou seja, não há como definir a boa-fé objetiva, na verdade, deve ser priorizada, mais do que sua definição, a sua função dentro do negócio jurídico.

<sup>14</sup> BRASIL, STF, **Petição 7003**, Contrato de colaboração premiada, p. 12.

<sup>15</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. v. único. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 432-433.

<sup>16</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Função social do contrato. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Doutrinas essenciais: obrigações e contratos: contratos: princípios e limites**. v. 3. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 739.

<sup>17</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 02 out. 2020.)

<sup>18</sup> COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 43.

## 4.2 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

Materializado pelos princípios, dentre eles, os acima elencados, o princípio da conservação do negócio jurídico, amplamente difundido no Código Civil brasileiro, consiste na primazia do aproveitamento de tudo que é possível em um negócio jurídico, desde que presentes a função social do contrato e a boa-fé objetiva dos contratantes, a fim de preservar o conteúdo pactuado entre as partes, na maior extensão possível, diante de uma situação de convalidação, confirmação ou modificação parcial ou substancial do negócio jurídico, desde que atenda ao objetivo da função social, conforme Alexandre Guerra<sup>19</sup>. Nesse sentido, Antônio Junqueira de Azevedo<sup>20</sup>, defensor da conservação dos contratos, discorre sobre o referido princípio:

O princípio da conservação consiste, pois, em se procurar salvar tudo que é possível num negócio jurídico concreto, tanto na plano da existência, quanto da eficácia. Seu fundamento prende-se à própria razão de ser do negócio jurídico; sendo este uma espécie de fato jurídico, de tipo peculiar, isto é, uma declaração de vontade (manifestação de vontade a que o ordenamento jurídico imputa os efeitos manifestados como queridos), é evidente que, para o sistema jurídico, a autonomia de vontade produzindo auto regramentos de vontade, isto é, a declaração produzindo efeitos, representa algo de juridicamente útil. A utilidade de cada negócio poderá ser econômico ou social, mas a verdade é que, a partir do momento em que o ordenamento jurídico admite a categoria negócio jurídico, sua utilidade passa a ser jurídica, visto vez que somente em cada negócio concreto é que se adquire existência a categoria negócio jurídico. Não fosse assim e esta permaneceria sendo algo abstrato, e irrealizado. Obviamente, não foi para isso que o ordenamento jurídico a criou. O princípio da conservação, portanto, é a consequência necessária do fato de o ordenamento jurídico, ao admitir a categoria negócio jurídico, estar implicitamente reconhecendo a utilidade de cada negócio jurídico concreto.

O enunciado nº 22, extraído da I Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, sob a Coordenação-Geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que preceitua: “A função social do contrato, prevista no artigo 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas”<sup>21</sup>, balizou a aplicação do artigo 475 do Código Civil, que diz: “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”<sup>22</sup>, porquanto, preconizou, objetivamente, a conservação dos contratos se cumprida a função social. Segundo Jussara Schmitt

---

<sup>19</sup> GUERRA, Alexandre. **Princípio da conservação dos negócios jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 126.

<sup>20</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico, existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p 172.

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 668. **I Jornada de Direito Civil**, [S. d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/668>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>22</sup> Id. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

Sandri<sup>23</sup>, diante de eventual controvérsia judicial, o julgador deve se ater a manutenção do negócio jurídico, com a conseqüente geração de efeitos, nas palavras de Muller<sup>24</sup>, optando por interpretar pela nulidade completa do negócio; pela manutenção dos itens válidos; pela que trará mais benefícios à sociedade, sendo essa última, a opção que atenderia ao princípio da preservação dos negócios jurídicos e à função social dos acordos.

## 5 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL PARA IMPEDIR A RESCISÃO DO CONTRATO DE COLABORAÇÃO PREMIADA SUBSTANCIALMENTE CUMPRIDO

### 5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Muito embora a teoria do adimplemento substancial seja amplamente utilizado para materializar o princípio da conservação do negócio jurídico e, assim, averiguar se o contrato foi substancialmente adimplido, o legislador quando da edição do novo Código Civil, não previu a teoria expressamente. Trata-se, assim, de uma construção doutrinária e jurisprudencial em nosso ordenamento jurídico, reconhecido na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, sob a Coordenação-Geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, através do enunciado nº 361 “O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.”<sup>25</sup>. Segundo Wilson Macedo Lemos<sup>26</sup>, a primeira aparição da teoria no Brasil, adveio do Professor Couto e Silva, o qual “afirmou que as obrigações contratuais seriam vistas como um ‘processo’, no qual as partes deveriam perquirir a satisfação contratual em todas as suas fases, para que ao final ocorra a satisfação por completa no negócio jurídico firmado”<sup>27</sup>.

### 5.2 CONCEITO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL

Consustanciado pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, a teoria do adimplemento substancial surge como mecanismo para limitar a resolução do contrato unilateralmente, trazendo, assim, segurança jurídica aos contraentes de que será efetivamente prezado o princípio da conservação do negócio jurídico e buscado o reequilíbrio das relações contratuais. A teoria do

<sup>23</sup> SANDRI, Schmitt Sandri. Função social do contrato. Conceito. Natureza jurídica e fundamentos. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 6, n. 2, ago./set. 2011, p. 135. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/8721/9062>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>24</sup> MÜLLER, Luciano Scherer. Função Social dos Contratos. **Páginas de Direito**: [S. l.], 2006, passim. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/88-artigos-jun-2006/5436-funcao-social-dos-contratos>. Acesso em 20 out. 2020.

<sup>25</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 472. **IV Jornada de Direito Civil**, [S. d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/472>. Acesso em: 17 out. 2020

<sup>26</sup> LEMOS, Wilson Macedo. Adimplemento Substancial e sua função social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, 2014, p. 146. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima11/10adimplementosubstancial.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>27</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. In: LEMOS, Wilson Macedo. Adimplemento Substancial e sua função social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, ago. 2014, p. 146. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima11/10adimplementosubstancial.pdf>. Acesso em 26 de out. 2020.



adimplemento substancial preconiza que não seja rescindido o contrato que foi substancialmente cumprido, de modo que a parcela inadimplida seja ínfima perante o todo. Nas palavras de Judith Martins Costa<sup>28</sup> assim conceituada:

A figura do adimplemento substancial do contrato advém de construção do common law (com o nome de substancial performance), pela qual se entende deva ser rejeitada a resolução quando, apesar do incumprimento no tempo, modo e forma devidos houve cumprimento parcial e este foi «muito próximo» ao previsto no contrato como resultado devido. A razão de ser desta figura está em que, entre extinguir o negócio jurídico e preservá-lo, sua preservação é justificada por razões de utilidade. Por intermédio da figura do adimplemento substancial, portanto, limita-se o direito a resolver, embora se assegure ao credor o direito a exigir o cumprimento ou à indenização pela mora.

No entanto, a teoria do adimplemento substancial não deve ser visto apenas sob o aspecto quantitativo (x por cento do todo), mas, também, qualitativo, conforme preconizado no enunciado n.º 586, editado na VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, sob a Coordenação-Geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar: “Para a caracterização do adimplemento substancial (tal qual reconhecido pelo Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil - CJK), levam-se em conta tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos.”<sup>29</sup> Na prática, Carlos Roberto Gonçalves<sup>30</sup> exemplifica que, em uma construção de um prédio com vários andares, pode ser classificada como algo gravíssimo uma única omissão, como não colocar elevadores, haja vista que traria dificuldades ou até impossibilitaria o uso; já diversos defeitos imperceptíveis que não prejudicariam a obra, considerados de pouca monta, aplica-se, então, a teoria do adimplemento substancial.

### 5.3 APLICAÇÃO DA TEORIA PARA MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE COLABORAÇÃO PREMIADA SUBSTANCIALMENTE ADIMPLIDO

Um dos principais pilares para a aplicação da referida teoria do adimplemento substancial para impedir a rescisão da colaboração premiada substancialmente adimplida está na segurança jurídica do instituto. Como visto acima, muito embora também seja utilizado como instrumento de defesa, o instituto foi criado para, acima de tudo, auxiliar as autoridades para dismantelar organizações criminosas que atuam no seio da administração pública e coibir novas práticas criminosas, além de reparar o dano causado ao erário. Ou seja, assim como há interesse pelo colaborador em cooperar a fim de receber premiações, há, acima disso, o interesse estatal em que o colaborador adere ao instituto, pois o Estado sozinho não obteve sucesso em coibir a prática dos crimes sofisticados. No entanto, justamente pelo interesse estatal, deve ser primada a segurança jurídica ao colaborador que está na situação de vulnerabilidade, porquanto, na visão de Amanda da Mata<sup>31</sup>, a precariedade dos acordos firmados é manifestamente preocupante, pois

<sup>28</sup> COSTA, 2018, p. 758.

<sup>29</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n.º 839. **VII Jornada de Direito Civil**, [S. d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/839>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. v. 3. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 195.

<sup>31</sup> MATA, Amanda da. Novas manifestações de insegurança jurídica na colaboração premiada. **Canal Ciências Criminais**: [S. l.], 2017, [S. p.]. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/inseguranca-juridica-premiada/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

Não basta a renúncia ao direito de silêncio e o compromisso de dizer a verdade, o colaborador ainda estará sujeito à homologação, quiçá à revisão, e, ao total arrepio da segurança jurídica, à rescisão do pacto de colaboração ante a eventual descoberta de pontos omitidos ou mal explicados. Tudo isso sem qualquer prejuízo de contaminação de ilegalidade às provas apresentadas.

A situação acima exposta retrata o que ocorreu no *case* amplamente divulgado pela mídia e que foi utilizado como exemplo mais acima, envolvendo a rescisão do contrato de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e o empresário Wesley Batista e Francisco de Assis e Silva. Especificamente quanto ao Francisco de Assis e Silva, a rescisão ocorreu diante da verificação de omissão em comunicar o MPF acerca do ato ilícito que tinha conhecimento, praticado por Marcelo Miller enquanto ainda era Procurador-Geral da República, além de possivelmente terem praticado o crime de corrupção ativa. A defesa de Francisco, inclusive, alegou o adimplemento substancial do acordo, de modo que não caberia a rescisão, mas, eventualmente, a revisão proporcional, preservando, assim, o compromisso<sup>32</sup>. Mas, ainda assim, houve a submissão ao Supremo Tribunal Federal para a homologação da rescisão pela Procuradoria-Geral da República que, para afastar a aplicação da teoria, argumentou: “a conduta desleal ou de evidente má-fé por uma das partes do acordo de colaboração, da qual resulte o seu descumprimento parcial, é relevante o suficiente para afastar a alegação de que se trata de descumprimento de menor importância.”<sup>33</sup>

Na contramão, Alexandre Morais da Rosa<sup>34</sup> discorre que o inadimplemento é gerado pela armadilha das cláusulas abusivas impostas pelo Estado e, assim, revela a crítica:

A crítica que se faz é que as condições impostas pelo Estado configurem verdadeira armadilha plantada para capturar, de qualquer jeito, quando já se sabe que o adimplemento é impossível, mas a negociação é forçada sob o é pegar ou largar. Trata-se de expediente usado para atrair e, depois descumprir, afinal, se trata de bandidos. Quase algo como se eles traem, nós também podemos trair. A ocorrência de dolo bilateral sem boa fé. O desafio é pactuar cláusulas democráticas, pois da maneira como estão sendo avençadas, por capricho podem ser revistas.

Nesse sentido, evidente a atuação abusiva do Estado, como “credor” do negócio jurídico, ao inobservar o preceito básico de cooperação para manutenção do acordado, impondo cláusulas abusivas e impossíveis de adimplir, para que automaticamente gere a rescisão por inadimplência. Sobre o dever de cooperação, discorrem os civilistas Gustavo Silveira Borges e Cristina Stringari Pasqual<sup>35</sup>:

O dever de cooperação no contrato determina que as partes devem agir de forma a obterem um objetivo comum que é o desenvolvimento justo e equilibrado do negócio. Diante disso, uma vez inexistindo a cooperação

<sup>32</sup> BRASIL, STF, **Petição 7003**, Petição para homologação da rescisão do acordo, p. 23-26.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 25.

<sup>34</sup> ROSA, Alexandre Morais. **Para entender a delação premiada conforme a teoria dos jogos: Táticas e estratégias do negócio jurídico**. Empório Modara: Florianópolis, 2018, p. 332.

<sup>35</sup> BORGES, Gustavo Silveira; PASQUAL, Cristina Stringari. O dever de cooperação nas relações contratuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 971, set. 2016, p. 160. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_os\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.971.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_os_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.971.07.PDF). Acesso em: 01 nov. 2020.

mútua, pode surgir desequilíbrio negocial e até mesmo inadimplemento contratual.

Inclusive, o desequilíbrio negocial se dá, quando se exige expertisse pelo colaborador sobre o que constitui ilicitude, de modo que, eventuais fatos omitidos podem não constituir crime aos olhos do colaborador, o qual sequer imagina que esse deslize pode custar a manutenção do acordo. A extensão da omissão e o grau de comprometimento que ela traz para o adimplemento total sequer é averiguado, tampouco o desequilíbrio acima retratado, em evidente contrariedade à cooperação acima explicitada. No ponto, André Luis Callegari<sup>36</sup> aponta contundentemente:

O conhecimento da ilicitude em matéria penal não é tarefa fácil, nem mesmo para expertos na área criminal, o que levará, muitas vezes, a uma suposta omissão em fatos narrados pelo colaborador que ele julga não relevante, mas que na ótica ministerial o seriam, ou seja, deveriam ter sido relatados.

Ou seja, a rescisão da colaboração premiada deve ser a última *ratio*, razão pela qual sua aplicação é condicionada à perfeita configuração e correlação do incumprimento previsto em cláusula. Nesse cenário, a verificação do inadimplemento não pode ser feita de maneira uniforme, aplicando-se fórmula exata, mas sim, analisado individualmente pelo Juiz, verificando a extensão da inadimplência, de modo que faça preponderar a melhor solução mútua aos contraentes. E para essa verificação, deve haver a abertura da ampla defesa e do contraditório, a fim de que as partes e, principalmente o colaborador, possam exprimir o que o levou ao descumprimento, qual a expectativa do credor referente àquela parcela faltante, para verificar se há realmente a necessidade de rescisão ou se a aplicação da teoria já é suficiente para a conservação do negócio jurídico. Nesse sentido é a fala de Paula Yurie Abiko<sup>37</sup>:

Observa-se, com base nos acordos homologados no âmbito da Operação Lava Jato, o seguimento de um procedimento específico em caso de rescisão do acordo de colaboração, no qual as partes são intimadas a prestar justificção sobre os fatos, com o intuito de assegurar o contraditório e ampla defesa, demonstrando-se essencial a oitiva dos colaboradores nos casos concretos a ponto de averiguar os fatos arguidos e as hipóteses efetivas de cabimento de uma rescisão dos acordos.

Após isso, caso seja verificado que o inadimplemento não preencheu perfeitamente a cláusula de rescisão, esta última solução não deve ser imediata, mas sim, uma repactuação da premiação ao colaborador, conhecido como *recall*, proporcional a efetividade da colaboração prestada, conforme Vinicius Gomes Vasconcellos<sup>38</sup> preceitua:

A não realização de parte das obrigações assumidas, em regra, não deve ocasionar a não concessão de todos os benefícios acordados, mas somente

<sup>36</sup> CALLEGARI, André Luis. Colaboração premiada: breves anotações críticas. In: CALLEGARI, André Luis. **Colaboração Premiada**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 22.

<sup>37</sup> ABIKO, Paula Yurie. A retratação e rescisão nos acordos de colaboração. **Canal Ciências Criminais**: [S. l.], 2018, [S. p.]. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/retratacao-rescisao-colaboracao/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>38</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 257.

a sua redução, em conformidade com os critérios de análise da efetividade da colaboração no momento do sentenciamento, especialmente se houver justificativa razoável apresentada pelo imputado.

Nesse cenário, imperiosa a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Tal aplicação já vem sendo discutida atentamente pelos responsáveis pela averiguação, como no julgamento do Recurso Especial de nº 1.581.505 de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira<sup>39</sup>, em que ficou assentada a análise da aplicação de maneira qualitativa:

A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários.

Além disso, a verificação não pode ficar restrita a parcela que foi inadimplida, mas deve ser estendida ao que foi efetivamente cumprido, verificando quais as consequências positivas, se a colaboração prestada até então, de fato auxiliou as autoridades públicas. Ao encontro disso, o item 38 da própria Orientação Conjunta n. 01/2018 do MPF<sup>40</sup>:

É recomendável a inserção de cláusula com previsão de sanções ao colaborador que omitir informações pontuais, quanto a um elemento probatório ou a agentes diversos, circunstância que pode não ensejar, por si só, a rescisão do acordo, caso fornecida a devida complementação e esclarecimentos, independentemente da aplicação de penalidades pela omissão.

No mesmo sentido, é o posicionamento, inclusive, do renomado profissional da área André Luis Callegari<sup>41</sup>:

Deve ser levado em conta tudo o que foi entregue na colaboração (adimplemento substancial), ou seja, se grande parte do acordo foi cumprido e possibilitou a abertura de inúmeros inquéritos exitosos, rescindir o acordo por uma omissão não seria razoável. Aqui, dentre outros princípios, feriríamos o da proporcionalidade e o da razoabilidade. Na própria aplicação da pena, o princípio da proporcionalidade tem aplicação, isto é, a pena deve ser proporcional ao fato praticado, ou melhor, em relação ao bem jurídico tutelado e a lesão que este sofre. De acordo com isso, não seria proporcional rescindir um acordo que gerou a descoberta de vários fatos delitivos por apenas alguma omissão.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.581.505/SC**. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 18 ago. 2016, p. 05. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531880&num\\_registro=201502887137&data=20160928&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531880&num_registro=201502887137&data=20160928&formato=PDF). Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>40</sup> Id. Ministério Público Federal (2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção). **Orientação Conjunta nº 1/2018**. Acordos de Colaboração Premiada. Brasília, 23 mai. 2018, p. 12-13. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>41</sup> CALLEGARI, 2019, p. 19.

Complementam Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa<sup>42</sup> em breves palavras:

Isso porque, a partir da boa-fé objetiva e do dever de cooperação, eventual erro ou falta de informações corroboradoras de pequena parcela do conteúdo delatado pode significar a deslealdade do Estado, via resolução do termo de acordo de delação. O acordo compra informações e cooperação, e não a alma do delator, sob pena de virar um pacto com o Diabo, como se critica no ambiente do plea bargaining. Deve-se prever possibilidade de renegociação (*recall*) e, atendidas as peculiaridades do caso penal, reconhecer-se o adimplemento substancial.

Portanto, a teoria do adimplemento substancial deve ser aplicada com o propósito de assegurar a estabilidade do instituto da colaboração premiada, pois através dela, os critérios absolutos de cumprimento total ou, automaticamente, a rescisão são limitados, preconizando, assim, a análise, caso a caso. Iniciando-se pelo todo pactuado pelas partes, seguido da parcela inadimplida se ela, de fato, prejudicou ou não o objeto do acordo e, por último, o exito da grande parte do acordo cumprido e, a partir dessa verificação, ser ofertado ao colaborador, ao menos, as premiações proporcionais, através de uma renegociação (*recall*), abrindo espaço para que o colaborador complemente as suas declarações e, em contra partida, sejam encrementadas reparações, multas e aumento dos juros. Do contrário, estar-se-ia indo de encontro a todos os princípios acima discorridos, de viés civilista, que regem os negócios jurídicos e aplicam-se aos acordos de colaboração premiada, fazendo, assim, valer a ultrapassada sistemática inquisitorial, ainda presente em nosso falho sistema penal.

## 6 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como propósito analisar a possibilidade da aplicação da teoria do adimplemento substancial para impedir a rescisão do acordo de colaboração premiada substancialmente adimplido. O entendimento, após extensa pesquisa, é de que sim, é possível a aplicação da referida teoria.

Como bem sabido, a colaboração premiada passou a ser regulada recentemente em nosso ordenamento jurídico, quando da edição da Lei 12.850/13. Muito embora a regulação tenha sido um grande avanço para o instituto, haja vista que antes só havia a previsão em leis exparsas, o legislador deixou muitas lacunas a serem preenchidas, que geram controvérsias entre a jurisprudência e a doutrina, acerca da melhor forma de preenchê-las, bem como geram insegurança jurídica ao potencial colaborador da justiça, diante da sua situação de vulnerabilidade. Dentre as diversas lacunas, estão as hipóteses de rescisão contratual, que acabam por serem convencionadas entre as partes quando das negociações.

Com o objetivo de analisar possível solução para o preenchimento da referida lacuna, analisou-se o acordo de colaboração premiada à luz das leis e dos princípios do Código Civil brasileiro, que regem os negócios jurídicos, pois, diferentemente da Lei 12.850/13, trazem soluções à rescisão, ainda que muitas vezes não expressas, mas aceitas por doutrinadores e jurisprudencialistas e aplicadas na prática. Sob esse

---

<sup>42</sup> JUNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. Delação não pode ser rescindida unilateralmente por capricho do Estado. **Consultor Jurídico**: [S. l.], 2017, [S. p.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-06/limite-penal-delacao-nao-anulada-unilateralmente-capricho-estado>. Acesso em: 01 nov. 2020.

enfoque, discorreu-se sobre princípios norteadores da teoria do adimplemento substancial, bem como o conceito e aplicação prática.

Diante da referida omissão legislativa, elemento imprescindível para a robustez da segurança jurídica ao colaborador, possíveis alternativas eram emergentes, a fim de consolidar o instituto em nosso ordenamento jurídico e encorajar potenciais delatores a cessarem as condutas criminosas e colaborarem com a justiça. Através do presente artigo, concluiu-se, então, que, diante da natureza jurídica do acordo de colaboração premiada, desde que após firmado, tenha sido cumprido substancialmente e a parte inadimplida seja ínfima perante o todo, respeitados os princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato, observados os princípios da preservação do negócio jurídico e da colaboração dos contraentes, a teoria do adimplemento substancial é perfeitamente aplicável ao instituto, por conseguinte, o contrato continuará surtindo efeitos às partes e, eventualmente, perante terceiros, ainda que haja eventual redução proporcional dos benefícios concedidos ao colaborador. Tal alternativa ao preenchimento da omissão, ainda que em caráter excepcional ao cumprimento da obrigação inicialmente contraída, deve ser aplicado na prática, bastando os requisitos acima discorridos e, principalmente, a cooperação da autoridade pública responsável para manutenção do contrato e o empenho do colaborador em cooperar efetivamente com a justiça, convergindo, assim, ao cumprimento da finalidade da criação do instituto, qual seja, dismantelar organizações criminosas que atuam no seio da administração pública, restituir o erário do dano sofrido e desencorajar futuras condutas criminosas.

## REFERÊNCIAS

ABIKO, Paula Yurie. A retratação e rescisão nos acordos de colaboração. **Canal Ciências Criminais**: [S. l.], 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/retratacao-rescisao-colaboracao/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico, existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BORGES, Gustavo Silveira; PASQUAL, Cristina Stringari. O dever de cooperação nas relações contratuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 971, set. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.971.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.971.07.PDF). Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 472. **IV Jornada de Direito Civil**, [S. d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/472>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 668. **I Jornada de Direito Civil**, [S. d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/668>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 839. **VII Jornada de Direito Civil**, [S. d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/839>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal (2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção). **Orientação Conjunta nº 1/2018**. Acordos de Colaboração Premiada. Brasília, 23 mai. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.581.505/SC**. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 18 ago. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531880&num\\_registro=201502887137&data=20160928&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531880&num_registro=201502887137&data=20160928&formato=PDF). Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Seção de Processos Originários Criminais). **Habeas Corpus 127.483/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4747946>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Seção de Processos Originários Criminais). **Petição 7003**. Relator: Edson Fachin. Brasília, [S. d.]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183169>. Acesso em: 06 out. 2020.

CALLEGARI, André Luis. Colaboração premiada: breves anotações críticas. *In*: CALLEGARI, André Luis. **Colaboração Premiada**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Apontamentos sobre hipóteses resolutivas da colaboração premiada. *In*: CALLEGARI, André Luis. **Colaboração Premiada**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2019.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERREIRA, Daniel Ramos Pereira; AGUIAR, Gabriela Navaqui de; MARANI, Yaluê Faria. Teoria Do Adimplemento Substancial do Contrato. **Revolução na Ciência, ETIC**, v. 16, n. 16, 2020. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8524>. Acesso em: 19 out. 2020.

FILHO, Roberto Alves de Oliveira. **A função social dos contratos à luz da doutrina e da jurisprudência a partir do Código Civil de 2002**. Franca: [S. n.], 2017. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/154078/Oliveira%20Filho\\_RA\\_me\\_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/154078/Oliveira%20Filho_RA_me_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 10 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. v. único. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMIDE, Alexandre Junqueira. A Teoria Do Adimplemento Substancial e o Princípio da Segurança Jurídica. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 45, p. 71, jan. 2011. Disponível em: <http://files.geraldine3.webnode.com/200000018-46a3748990/Adimplemento-substancial.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Contratos e atos unilaterais. v. 3. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GUERRA, Alexandre. **Princípio da conservação dos negócios jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Função social do contrato. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Doutrinas essenciais**: obrigações e contratos: contratos: princípios e limites. v. 3. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

JUNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Moraes da. Delação não pode ser rescindida unilateralmente por capricho do Estado. **Consultor Jurídico**: [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-06/limite-penal-delacao-nao-anulada-unilateralmente-capricho-estado>. Acesso em: 01 nov. 2020.

LEMOS, Wilson Macedo. Adimplemento Substancial e sua função social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, 2014. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima11/10adimplementosubstancial.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.



MARIGHETTO, Andréa. Apologia ao instituto do acordo de colaboração e sua rescisão. **Consultor Jurídico**: [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-31/andrea-marighetto-apologia-acordo-colaboracao-rescisao#sdfootnote9sym>. Acesso em: 19 out. 2020.

MARTINEZ, Ana Paula. O acordo de leniência da Lei Anticorrupção: lições da experiência antitruste. **FGV Projetos**, [S. l.], n. 27, p. 68-73, abr. 2016. Disponível em: [www.fgv.br/fgvprojetos](http://www.fgv.br/fgvprojetos). Acesso em: 19 set. 2020.

MATA, Amanda da. Novas manifestações de insegurança jurídica na colaboração premiada. **Canal Ciências Criminais**: [S. l.], 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/inseguranca-juridica-premiada/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

MÜLLER, Luciano Scherer. Função Social dos Contratos. **Páginas de Direito**: [S. l.], 2006. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/88-artigos-jun-2006/5436-funcao-social-dos-contratos>. Acesso em 20 out. 2020.

ROSA, Alexandre Moraes. **Para entender a delação premiada conforme a teoria dos jogos**: Táticas e estratégias do negócio jurídico. Empório Modara: Florianópolis, 2018.

SANDRI, Schmitt Sandri. Função social do contrato. Conceito. Natureza jurídica e fundamentos. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 6, n. 2, ago./set. 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/8721/9062>. Acesso em: 20 out. 2020.

SARAIVA, Renata Machado; MARTINS, Luiza Farias. Retratação e Rescisão dos Acordos de Colaboração Premiada: Apontamentos e Preocupações. *In*: RUTTKE, Alberto *et al.* **Garantias Penais**: estudos alusivos aos 20 anos de docência do professor Alexandre Wunderlich. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2019.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. *In*: LEMOS, Wilson Macedo. Adimplemento Substancial e sua função social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, ago. 2014. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima11/10adimplementosubstancial.pdf>. Acesso em 26 de out. 2020.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas**: Aspectos Penais e Processuais da Lei Nº 12.850/13. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Adimplemento Contratual e Cooperação do Credor**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flávio. A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do superior tribunal de justiça. **Revista científica da Escola Paulista de Direito (EPD – São Paulo)**, São Paulo, ano 1, n. 1, mai./ago. 2005. Disponível em: [https://www.justocantins.com.br/files/publicacao/20120405200628\\_tartuce\\_funsociaI.pdf](https://www.justocantins.com.br/files/publicacao/20120405200628_tartuce_funsociaI.pdf). Acesso em: 19 out. 2020.

TISSOT, Rodrigo. Aspectos da teoria geral dos contratos, princípios e requisitos. **Blog da Aurum**: [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/teoria-geral-dos-contratos/>. Acesso em: 10 out. 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.